



06/06/2017

Número: **0010938-66.2016.5.15.0029**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa (R\$): **R\$ 40.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RÉU	ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE - CPF: 108.873.888-50
AUTOR	AIRTON JOSE PINTO DE LIMA - CPF: 099.719.968-71
ADVOGADO	ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
ADVOGADO	FABIO RICARDO LAROSA
RÉU	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA - CNPJ: 03.577.579/0001-48

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4c71b67	30/06/2016 13:55	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
d2aa1eb	30/06/2016 13:55	<a href="#">Airton José Pinto de Lima PI 2016 (Puzotti e Puzotti Gás Ltda. + 01)</a>	Petição Inicial
142e491	30/06/2016 13:55	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento Diverso
ac7df6b	30/06/2016 13:55	<a href="#">CNH</a>	Documento Diverso
de3f243	30/06/2016 13:55	<a href="#">Contrato Social Primeira Recda.</a>	Contrato Social
fd1d08a	30/06/2016 13:55	<a href="#">Declaração</a>	Declaração de Hipossuficiência
91a7b27	30/06/2016 13:55	<a href="#">CTPS</a>	CTPS
71a032d	30/06/2016 13:55	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
94ef5a5	30/06/2016 13:55	<a href="#">Ficha de Registro</a>	Documento Diverso
e5a1de6	27/07/2016 16:37	<a href="#">Petição juntada substabelecimento</a>	Manifestação
4905019	27/07/2016 16:37	<a href="#">substabelecimento</a>	Documento Diverso
cf5b121	04/08/2016 15:58	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
07f78c5	04/08/2016 15:58	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
4f4be51	04/08/2016 15:58	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
68e1388	29/09/2016 09:39	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
8b7f990	13/01/2017 08:24	<a href="#">Execução de Acordo não cumprido</a>	Manifestação



## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [Fábio Ricardo Larosa, MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER, ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL, AIRTON JOSE PINTO DE LIMA] x [PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA, ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE]

**PETICIONANTE:** ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Junho de 2016

ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO  
TRABALHO DE JABOTICABAL-SP

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

RECLAMANTE: AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA

1ª RECLAMADA: PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.

2ª RECLAMADA: ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE

**AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 20.481.239 SSP/SP expedido em 06/03/2013, CPF(MF) 099.719.968-71, CTPS 29035 série 047 SP, nascido em 08/01/1968, filho de Benedicto Pinto de Lima e Maria JHosé da Silva Pinto de Lima, residente e domiciliado na avenida Mario Frizzas, nº 120, Cohab IV, na cidade de Jaboticabal, CEP: 14870-000, através dos seus procuradores e advogados que esta subscrevem (doc. anexo), com escritório profissional na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, Jaboticabal-SP, CEP 14.887-224, para onde deverão ser enviadas as notificações, vem, com muito respeito, à presença de Vossa Excelência, para propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.577.579/0001-48, com sede na avenida Dr. Elias da Rocha Barros, nº 290, Aparecida, Jaboticabal-SP, CEP 14882-020 e contra **ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE**, pessoa física, portador do CPF(MF) 108.873.888-50, com endereço para notificação na avenida Dr. Elias da Rocha Barros, nº 290, Aparecida, Jaboticabal-SP, CEP 14882-020, os quais deverão ser notificados, tendo o Recte. a argumentar, na defesa de suas pretensões, os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO GRUPO ECONÔMICO DO SÓCIO OCULTO

Inicialmente, cumpre demonstrar a existência do **grupo econômico** formado pelas pessoas jurídicas e/ou físicas, **PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. e ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE.**

Caracteriza-se o grupo de empresas, na hipótese em que, existindo várias entidades com personalidades jurídicas distintas, uma exerce controle sobre a(s) outra(s), ou quando há uma relação de colaboração entre as diversas pessoas jurídicas e/ou físicas, **bem como também exista a real direção por uma pessoa física não incluída no quadro societário da pessoa jurídica, tratando-se de verdadeiro sócio oculto.**

Assim, a presença do 2º Recdo. no pólo passivo se faz necessária, devido ao fato de haver coexistência, colaboração, administração entre a 1ª Recda. (pessoa jurídica) e o 2º Recdo., **pois este sempre foi legítimo proprietário da 1ª Recda.** (pessoa jurídica), mas sem compor o seu contrato social, exercendo, inclusive, total poder de mando e direção do negócio econômico da 1ª Recda., sendo que o 2º Recda. contratou o Recte., dava ordens, pagava o salário, etc.

Portanto, apesar da existência de uma pessoa jurídica legalmente constituída (1ª Recda.), o Recte. sempre trabalhou também a mando do 2º Recdo., sendo que recebia ordens deste, para realizar todos os serviços a serem efetuados, **sendo que os dois Recdos., durante todo o contrato de trabalho, beneficiaram-se diretamente da força de trabalho do Autor.**

Conceituando a figura jurídica em questão, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, 2ª. ed., LTR, São Paulo, 2003, p. 393, ensina o Ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado:

“O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses laços de **direção ou coordenação** em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.”

Elucidando ainda mais o tema, na mesma obra, p. 398, Maurício Godinho Delgado transcreve a respeitável opinião de Amauri Mascaro Nascimento:

“(…) **basta uma relação de coordenação** entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (...), que é a garantia de solvabilidade dos créditos trabalhistas.”

No caso em tela, é evidente a existência de coordenação entre todos os Recdos., **sendo o 2º Recdo. sócio oculto**, com total poder de mando e direção da atividade econômica, tratando-se de legítimo empregador do Recte.

Devemos informar ainda que os sócios-proprietários da 1ª Recda. (pessoa jurídica) tratam-se de esposa e filho do 2º Recdo., sendo que ambos os Recdos. administravam, em conjunto, toda a atividade sócio-econômica.

Importante destacarmos ainda que o parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, traz em seu bojo a definição de grupo econômico e determina a **responsabilidade solidária** das empresas integrantes, pelos créditos trabalhistas de seus empregados, senão vejamos:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão **solidariamente responsáveis** a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Nos termos do “caput”, do art. 275, do CCB:

“O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam solidariamente pelo resto.”

Esclareça-se, que no Direito do Trabalho, para que se caracterize o grupo econômico, não se faz necessária a presença das figuras típicas do Direito Comercial, tal como “*holdings*”, consórcios, dentre outros. Basta a mera coordenação entre as empresas ou pessoas do grupo. Senão, vejamos a opinião de Maurício Godinho Delgado (obra supracitada, p. 395) acerca do tema:

“... Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emirjam **evidências probatórias** de que estão presentes os **elementos de**

**integração interempresarial** de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.”

No presente caso, independentemente da Razão Social da 1ª Recda., era esta administrada também pelo proprietário de fato (sócio oculto), Sr. **ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE** (2º Recdo.).

Nessa esteira, demonstrada a existência de todos os requisitos necessários à sua configuração, bem como ingerência e obtenção de lucros de forma indistinta, requer o Recte. o reconhecimento do grupo econômico, com a existência de um sócio oculto e, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade solidária aos Recdos. por todos os créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho e ora pleiteados.

## **DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Recte. trabalhou, ininterruptamente, para os Recdos., exercendo a função de motorista entregador, tendo  sido admitido em 15/02/2016 e demitido, sumariamente, sem justa causa, em 08/06/2016, recebendo salário base no valor de R\$ 1.437,66.

Importante informar que até a presente data os Recdos. não efetuaram o pagamento das verbas salariais, rescisórias e indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, assim como também não entregaram as guias TRCT e CD/SD, respectivamente para levantamento do FGTS mais 40% de multa e habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

## **DO HORÁRIO DE TRABALHO DAS HORAS EXTRAS**

Cumpria o Recte. uma jornada de trabalho muito superior às legais e contratuais, sem receber a contraprestação mínima por estas horas suplementares, tampouco os adicionais, senão vejamos os seus horários médios de trabalho:

- de segunda até sexta - entrada 08:00 h, saída 18:30 h, com 1:00 hora de intervalo intrajornada;
- aos sábados - entrada 08:00 h, saída 13:00 h, sem intervalo intrajornada;

Os Recdos. não pagaram corretamente as horas extras devidas ao Recte.

Portanto, deverão ser consideradas as horas que ultrapassarem a **8<sup>a</sup>/dia** ou 44<sup>a</sup>/semanal ou 220/mensal como extras, remuneradas com os respectivos adicionais Convencionais ou Legais (principal mais adicional), observando-se sempre o “princípio da norma mais favorável ao empregado”, adotando-se, como base para cálculo, o real salário do Recte. (R\$ 1.650,00 por mês).

Tais horas, por habituais, deverão refletir em todo o contrato de trabalho e nas demais verbas trabalhistas e rescisórias, tais como: DSR's, férias mais 1/3, salários trezenos, FGTS mais 40% de multa, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT.

Deverá Vossa Excelência, por ocasião da análise das provas, caso necessário, observar a OJ 233 SDI I TST, a qual transcreve-se:

“A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”.

### **DO DESRESPEITO AO ART. 71 DA CLT**

Os Recdos., durante toda a vigência do contrato de trabalho, para todos os sábados trabalhados, não observou o intervalo intrajornada mínimo previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 71, da CLT.

Assim, nos termos do parágrafo quarto do referido artigo, deverão os Recdos. ser condenados a pagar **mais quinze minutos com extras** para cada sábado trabalhado, tudo sem prejuízo das horas extras já pleiteadas no tópico supra, observando-se os acréscimos Convencionais ou legais, refletindo, por habituais, nos DSR's, férias mais 1/3, salários trezenos, FGTS mais 40% de multa, aviso prévio, etc, reconhecendo assim a natureza salarial do intervalo intrajornada.

Neste sentido é o entendimento do C TST, o qual encontra-se cristalizado na **Súmula 437**, *in verbis*:

“Súmula nº 437 do TST

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a **não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre**

**o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.**

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

III - **Possui natureza salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - **Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.**" (g.n.)

## **DO SALDO DE SALÁRIO**

Apesar do Recte. ter sido demitido em 08/06/2016, nada recebeu referente a este mês.

Assim, os Recdos. deverão ser condenados a pagar, ao Recte., o saldo de salário referente aos 08 (oito) dias trabalhados no mês de junho de 2016, devendo ser observada a integração de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

## **DAS FÉRIAS MAIS 1/3 CONSTITUCIONAL**

Os Recdos. não concederam ou indenizaram as férias devidas ao Recte. referentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Portanto, os Recdos. deverão ser condenados no pagamento das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já observada a integração do aviso prévio indenizado), devidamente acrescidas do terço constitucional e integradas com os reflexos de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

## **DOS SALÁRIOS TREZENOS**

Os Recdos. ainda não efetuaram o pagamento dos salários trezenos proporcionais referentes ao ano de 2016.

Assim, faz jus o Recte. ao recebimento dos salários trezenos proporcionais referentes ao período de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já considerada a integração do aviso prévio indenizado).

## **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Conforme já informado, o Recte. foi sumariamente demitido, sem justa causa, em 08/06/2016, contudo, até a presente data os Recdos. não efetuaram o pagamento do aviso prévio devido.

Por isso, requer-se a condenação dos Recdos. no pagamento do aviso prévio indenizado, devendo ser observada a integração de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

## **DO FGTS EM ATRASO DA MULTA DE 40% DO FGTS**

Os Recdos. deixaram de efetuar os depósitos mensais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do art. 396 do CPC, requer-se que os Recdos. tragam aos autos, juntamente com a sua contestação, todos os comprovantes de depósito mensais do FGTS, sob pena de considerar-se verdadeiras tais afirmações, exatamente nos termos do art. 400 do CPC.

Além disso, em decorrência da demissão sem justa causa, deverão os Recdos. ser condenados no pagamento da multa de 40% do FGTS, devendo esta incidir sobre todas as parcelas devidas durante a vigência do contrato de trabalho, tanto as eventualmente já depositadas como as ainda devidas, além de proceder a entrega das competentes guias para levantamento dos depósitos já efetuados.

Portanto, faz jus o Recte. a receber, de forma indenizada: (I) os valores referentes aos meses nos quais não houve o depósito a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, durante toda a vigência do contrato de trabalho; (II) o valor de Fundo de Garantia referente às verbas rescisórias; (III) o valor referente à indenização de quarenta por cento que deveria incidir sobre o saldo total do FGTS, ou seja, tanto sobre os depósitos eventualmente

já efetuados como os ainda devidos; e, ainda, (IV) proceder a liberação dos valores eventualmente já depositados na conta vinculada do Recte.

Caso não seja esta a melhor interpretação sobre a matéria, deverão os Recdos. ser condenados a depositar os respectivos valores (principal mais multas) na conta vinculada do Recte. e, após, liberar as competentes guias para saque, tudo sob pena de indenização (execução direta).

### **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Até a presente data não foram quitadas as verbas rescisórias, bem como também não foi efetuada a devida homologação com a entrega das competentes guias para levantamento do FGTS, até mesmo porque este não foi depositado, e habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

Assim, não tendo os Recdos. procedido de acordo com o art. 477, parágrafo sexto, letra “b”, da CLT, deverão ser condenados no pagamento, ao Recte., da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo, no valor da maior remuneração paga ao Recte., com a integração de todas as verbas com natureza salarial.

### **DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS**

Nos termos do art. 467 da CLT, os Recdos. deverão ser condenados a pagar, ao Recte., em primeira audiência, todas as verbas rescisórias incontroversas, sob pena de pagá-las acrescidas da multa de 50%.

Acerca da definição de “verbas rescisórias”, veja sob a ótica do Eminentíssimo professor MARTINS, Sérgio Pinto, em sua festejada obra Comentários à CLT, 5ª ed., editora Atlas, 2001. p 467, o qual a faz em sentido amplo, conforme abaixo transcrito:

“Aquilo que é devido ao empregado uma vez rompido o vínculo contratual, apenas em decorrência da rescisão, tendo-se por exemplos o saldo de salários, o aviso prévio, as férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, a gratificação natalina, a indenização por tempo de serviço (arts. 477, 478 479 da CLT) a indenização adicional do art. 9º da lei 7238/84, indenização do art. 479 da CLT, indenização de 20 ou 40% sobre os depósitos do FGTS (porque decorre da dispensa de trabalhador).”

## **DO DANO MORAL DA AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL**

Informa o Recte. que no dia 08/06/2016 foi vítima de agressões físicas e verbais.

Ocorre que neste dia, no período da manhã, o Recte. conversou com o 2º Recdo., requerendo um aumento salarial, justificando que estava trabalhando muito e que o aumento salarial já lhe havia sido prometido, sendo que o 2º Recdo. informou que iria pensar.

No final do dia, quando o Recte. retornou das entregas, ao estacionar o veículo, foi surpreendido pelo 2º Recdo., que antes mesmo do Recte. descer do veículo começou a ofendê-lo verbalmente, arrancou do Recte. as anotações das entregas e, aos gritos, chamou o Recte. de “*safado*”, “*vagabundo*”, “*sem vergonha*”, além de outros insultos, afirmando ainda que o Recte. não merecia aumento nenhum, que o Recte. já ganhava muito.

Quando o Recte. conseguiu sair do veículo foi atingido por um soco desferido pelo 2º Recdo., sendo que neste mesmo momento o sócio-proprietário da 1ª Recda. e filho do 2º Recdo., veio por trás do Recte. e aplicou-lhe uma “gravata” no pescoço, levando o Recte. até a porta da empresa e o soltando apenas quando já estava do lado de fora, momento no qual os Recdos. continuaram gritando e ofendendo o Recte., afirmando que ele estava demitido e que não era mais para aparecer na empresa.

Neste momento, muito assustado, o Recte. retirou-se do local e foi direto para a delegacia registrar um Boletim de Ocorrência (doc. anexo), porém, quando chegou na Delegacia os Recdos. já estavam no local, sendo elaborado um único Boletim de Ocorrência, porém, os fatos constante no “histórico” deste documento não representam a verdade, posto que, diferente do que constou, apenas o Recte. sofreu agressões físicas e verbais, o que restará comprovado no transcorrer da instrução processual.

No dia seguinte, ou seja, no dia 09/06/2016, o Recte. foi até o escritório de contabilidade dos Recdos. para informar-se com relação à sua rescisão contratual, recebendo ordem para realizar o exame médico demissional e aguardar o agendamento da homologação.

Na sexta-feira, dia 10/06/2016, o Recte. foi até o Sindicato da Categoria, contou tudo que havia acontecido e requereu orientação, inclusive com relação à rescisão contratual, principalmente com relação a data da homologação, sendo que o advogado do Sindicato informou que iria entrar em contato com os Recdos. e pediu para o Recte. retornar na segunda-feira (13/06/2016).

Quando o Recte. retornou, no dia 13/06/2016, o advogado do Sindicato disse ao Recte. que tinha entrado em contato com os Recdos., sendo que estes afirmaram que não iriam pagar nada ao Recte., afirmando ainda que se o Recte. quisesse receber era para ele entrar na Justiça.

Diante do fatos aqui narrados, que serão provados no transcorrer da instrução processual, **indiscutível as ofensas à integridade moral e física da Recte.**

Nessa senda, a responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, **"o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas"** (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir, o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se tudo isso à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como **"[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo"** (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

**"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente**

*haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal" (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).*

O segundo elemento é o dano, que consiste na "[...] **subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral**" (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*). " (*Das obrigações em geral*. v. I. 10<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do património de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar "**o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado**" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

"Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (Responsabilidade civil. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana, que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinalou:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (Dano moral coletivo. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] **consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente**" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Merecedora também de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a configuração do dano e do dever de indenizar, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam, não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita. O dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (obra citada, p. 108).

No caso dos autos, o fato é que efetivamente houve uma agressão moral (ofensas verbais) e inquestionável agressão física por parte do 2º Recdo., conforme será comprovado pela prova testemunhal, o que enseja a responsabilidade dos Recdos., já que a empresa responde pelos atos de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

**Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:**

...

**III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;**

Alias, assim vêm decidindo nossos Tribunais:

17344641 - **AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA.** Incontroversa a ocorrência de agressão física contra o trabalhador no ambiente de trabalho, ocasião em que terceiro portando arma branca ingressa o local de trabalho com o único intuito de praticar a violência, devida a indenização por dano moral. (TRT 03ª R.; RO 0001360-93.2012.5.03.0016; Relª Juíza Conv. Olivia Figueiredo; DJEMG 07/11/2014; Pág. 171)

A partir do todo exposto, resta flagrante que os Recdos. feriram, inclusive, o texto constitucional, mais precisamente o artigo 1º, III e IV, que elege como fundamentos do Estado Democrático de Direito **a dignidade da**

**pessoa humana e os valores sociais do trabalho**, além do art. 193, que dispõe de forma expressa que a ordem social tem **como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar social e a justiça social.**

Portanto, **levando-se em conta a extensão do dano (agressões físicas e verbais), o poder econômico do agente causador e a condição social da vítima (trabalhadora humilde, sem qualquer chance de defesa, a não ser através de processo judicial)**, deverão os Recdos. ser condenados a pagar, ao Recte., um valor a título de indenização por danos morais, sugerindo o Recte., sem jamais produzir efeito limitativo, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário base do Recte., ou seja, o valor de R\$ 28.753,20, ou ainda, outro valor, até mesmo superior ao sugerido pelo Recte., o qual deverá restar arbitrado por Vossa Excelência, exatamente nos termos dos artigos 186 c/c 927, ambos do novo CCB.

## **DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO PARA LIQUIDAÇÃO**

Para efeitos de liquidação de sentença, deverá tomar-se para base de cálculo das verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias, a remuneração total do Recte., a qual equivale ao maior salário percebido, devidamente acrescido de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

## **DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO IMPOSTO DE RENDA**

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser suportados exclusivamente pelos Recdos., pois foram eles que deram causa a este processo.

## **DOS OFÍCIOS**

Os Recdos., ao se omitirem das suas obrigações, não efetuando o pagamento de inúmeros diretos trabalhistas do Recte., principalmente das verbas rescisórias, não efetuando os recolhimentos previdenciários e fundiários de forma correta, fraudaram a legislação vigente, devendo ser oficiados o Ministério Público, a CEF, Ministério do Trabalho, o INSS, etc.

## **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI 1.060/50**

O Recte. não possui condições financeiras de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Portanto, a ele deverão ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, observando-se a declaração de pobreza anexa.

## **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária deverá ser na forma da Lei, devendo ser observado o índice aplicável à Justiça do trabalho.

## **DOS JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

Sobre o montante do valor apurado em liquidação, deverá incidir juros de mora, **com base na taxa SELIC**, nos termos do art. 406, do Novo CCB c/c o art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, que prevê referida taxa.

Tal pedido baseia-se na tese de que o citado art. 406, do *Códex Civil* derogou o art. 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.177/91, que previa a aplicação da taxa de juros de mora à base de 1% ao mês, haja vista ter dado, o citado artigo do Diploma Civil, nova regulação acerca da matéria atinente à aplicação de juros de mora em condenações judiciais, regulação esta não compatível com aquela definida pelo art. 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.177/91, devendo incidir, no presente caso, o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da LICC, mormente por se tratar os créditos trabalhistas super-privilegiados em relação aos créditos comuns.

Neste sentido a v. **acórdão n. 39.423/2004, proferido pela 9ª Câmara, 5ª Turma, do E. TRT da 15ª Região, com votação unânime, com publicação no DOE do dia 03/12/2004, nos autos do Processo n. 632-2003-119-15-00-5**, senão vejamos a fundamentação do mesmo:

**“O artigo 406 do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece o critério de os juros moratórios serem fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, se os juros provierem de determinação de lei ou não forem convencionados ou, o sendo, não tiverem a taxa estipulada. Este dispositivo, pois, disciplina claramente que a composição das perdas e danos se fará mediante a incidência de juros, cuja taxa legal**

**seguirá o critério preponderante de equivalência à chamada taxa SELIC.** Assevero, por oportuno, que o artigo 404 do mesmo Código disciplina que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão satisfeitas com atualização monetária, juros de mora, custas e honorários de advogado, sepultando de vez qualquer confusão que pudesse ainda existir entre as figuras da atualização monetária e dos juros, sendo a primeira um meio de assegurar a integridade do valor da moeda no tempo e o segundo um mecanismo de remuneração do capital não disponibilizado ao credor na época devida.

**Tenho, deste modo, que o artigo 39, par. 1º, da Lei n. 8.177/1991, restou derogado pelo artigo 406 do Código Civil, haja vista que este último contemplou nova regulação para a matéria,** regulação esta que não se compatibiliza com a anteriormente vigente. **Imperiosa, pois, a aplicação ao caso do artigo 2º, par. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil,** notadamente em se tratando de crédito trabalhista, dotado de super privilégios em relação aos chamados créditos comuns.

Por tais motivos, **nego provimento ao recurso ordinário, neste ponto, e mantenho a condenação imposta na origem no tocante ao cálculo dos juros de mora segundo a taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, prevista no artigo 39, par. 4º, da Lei n. 9.250/95.** (destaques no original e nosso)

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, deverão ser calculados de maneira simples e não capitalizados, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente (Súmula 200/TST).

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE**

Em consequência da sucumbência, requer seja atribuído, aos Recdos., o pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, art. 22 da Lei 8.906/94, art. 133 da CF/88 c.c. o art. 85 do CPC e Lei 1.060/50.

Cumprе salientar, a inaplicabilidade de L. 5584/70, tendo em vista que os dispositivos constantes desse diploma legal acerca da matéria em questão não mais se encontram em vigor. Com o advento da L. 10.288/01, foram revogados os artigos 14 e 16 da Lei retro-mencionada, nos exatos termos previstos no parágrafo 1º, do art. 2º., da LICC (por se tratar de lei posterior que regula inteiramente a matéria).

Ressalte-se ainda, que diante da inaceitabilidade do instituto da repristinação (parágrafo 3º, art. 2º, da LICC), a entrada em vigor da L. 10.537/2002, não restabeleceu aquelas normas, passando a existir omissão quanto à disciplina dos honorários advocatícios na esfera do Direito Laboral.

Deste modo, nos termos previstos no parágrafo único do art. 8º, da CLT, impõe-se a observância do quanto disposto nos preceitos de direito comum acerca desta matéria, especialmente, os artigos 389 e 404 do Código Civil em vigor desde 11.01.2003.

Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional 45, através da qual restou ampliada a competência desta Justiça Especializada, mostra-se ainda mais acertado deferimento de honorários advocatícios ao empregado. Isto porque, qualquer entendimento em sentido contrário implicaria, inequivocamente, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Saliente-se, que não há qualquer norma legal ou qualquer motivo de fato que autorize o tratamento dispare entre trabalhadores autônomos e subordinados, posto que a Instrução Normativa n. 27/2005, do TST, prevê o pagamento de honorários pela mera sucumbência, quando a lide não versar sobre relação de trabalho.

Assim, requer o Recte., a condenação dos Recdos. no pagamento de honorários advocatícios pelos fundamentos acima apresentados, acompanhando assim, a brilhante decisão proferida pelo respeitadíssimo Juiz do Trabalho, **Dr. Paulo Bauer**, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01588-2004-049-15-00-5, veja-se:

**“... Pois bem, não seria justo desprestigiar o trabalhador empregado, em preterição ao autônomo, conferindo pelo processo somente a este último, mas não àquele, nos termos da citada Instrução Normativa, a integralidade do direito que lhe foi lesado, lembrando-se ser essa a finalidade dos honorários de sucumbência.** Haveria nessas situações disformes inegável inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da igualdade e do tratamento isonômico do processo judicial às partes, pois, conforme ensinamento magistral de Bandeira de Mello, o discrimen adotado – a condição de trabalhador subordinado – não guarda pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados (Bandeira de Mello, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. Atual. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, *passim*). Impõe-se, então, a revisão das Súmulas 219 e 329 do TST para que, em razão da sensível alteração do artigo 114, da Constituição, o processo promova sua função social que é outorgar ao cidadão lesado (ou à pessoa jurídica) exatamente aquilo que ele teria caso seu direito não fosse violado, conforme princípio processual positivado no artigo 389, do Código Civil, **não importando sua qualificação jurídica, se trabalhador subordinado ou não**”. (g. n.)

**SUBSIDIARIAMENTE**, nos termos do art. 326, do CPC, caso não seja este o entendimento do N. Magistrado, requer-se a condenação

dos Recdos. no pagamento de indenização, nos termos do arts. 186 e 927, do CCB, pois a partir do ato ilícito por eles praticado, qual seja, o de não cumprirem a legislação trabalhista, sofreu o Recte. prejuízo, tendo em vista as despesas com a contratação de advogado, profissional habilitado com conhecimentos técnicos necessários para demandar em juízo.

Assim, nos casos em que o trabalhador se utiliza de advogado particular, é possível aplicar as disposições normativas concernentes ao exercício da profissão do nobre causídico. Portanto, como os Recdos. não cumpriram as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, deverão responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e honorários de advogado, nos termos dos arts. 389 e 404, do CCB, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, da CLT.

Nesse sentido, vêm entendendo a jurisprudência, senão vejamos o voto proferido pela 6ª. Turma, que teve como Juiz Relator Edison dos Santos Pelegrini, do E. TRT da 15ª. Região:

“De fato, tenho entendido que permanece incólume o disposto no art. 791 da CLT, subsistindo o *jus postulandi* das partes no processo laboral. Assim, os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70 c/c os Enunciados 219 e 329 do C. TST, OJs nº 304 e 305 da E. SDI-1-TST e Súmula 8 do E. TRT – 15ª Região, ou seja, honorários advocatícios sucumbenciais a favor do sindicato assistente, como tem sido da tradição jurídico-trabalhista.

Contudo, a ciência do direito é dinâmica e o direito do trabalho não pode ficar alheio às inovações inseridas no ordenamento jurídico pátrio, bem como o direito civil há muito é fonte subsidiária do direito do trabalho, sobretudo inexistindo colisão de princípios fundamentais, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 8º da CLT.

Portanto, com o advento do novo código civil de 2002, houve inovação acerca da abrangência da reparação pelo inadimplemento das obrigações, determinando expressamente o art. 389 do CC/02 que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, no mesmo sentido é a dicção do art. 404 do CC/02.

Assim, considerando que houve inadimplemento de obrigações trabalhistas e, para a reparação, os reclamantes necessitaram se socorrer de advogado, o qual certamente cobrará pelos serviços prestados, causando ainda mais perdas aos credores trabalhistas; a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Com efeito, a reclamada arca com honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação, a favor dos reclamantes, visando à recomposição integral dos prejuízos sofridos (não se trata de honorários de sucumbência). Reforma-se, pois.” (RO 53204/2004. 15ª R. 6ª T).

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, pleiteia o Recte. por ser de pleno direito:

- a) Através de decisão declaratória, seja reconhecida a existência de grupo econômico formado pelos Recdos., com a existência de um sócio oculto (2º Recdo.) e, conseqüentemente, a imputação da responsabilidade solidária de todos os Recdos. (1ª e 2º) para pagamento de todas as verbas trabalhistas, sejam elas salariais ou indenizatórias nestes autos pleiteadas, nos termos da fundamentação;
- b) Pagamento das horas extras, assim consideradas as laboradas após a **8ª/dia** ou 44/semana ou 220/mês, acrescidas do respectivo adicional convencional ou legal, com reflexos em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tais como: férias mais seu terço, salários trezenos, aviso prévio, DSR's, FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação;
- c) Pagamento, durante toda a vigência do contrato de trabalho, de **mais quinze minutos como extras**, para cada sábado efetivamente trabalhado e que não foi observado o intervalo intrajornada mínimo previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 71 da CLT, sem prejuízo das já pleiteadas, com acréscimos legais, refletindo em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tais como: saldo de salário, férias mais seu terço, salários trezenos, DSR's, FGTS mais 40% de multa e aviso prévio, nos termos da fundamentação;
- d) Condenação dos Recdos. no pagamento do saldo de salário devido ao Recte. referente aos 08 (oito) dias trabalhados no mês de junho de 2.016, nos termos da fundamentação;
- e) Condenação dos Recdos. no pagamento das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já observada a integração do aviso prévio indenizado), devidamente acrescidas do terço constitucional e integradas com os reflexos de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial, nos termos da fundamentação;
- f) Pagamento dos salários trezenos proporcionais referentes ao período de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já

- considerada a integração do Aviso Prévio a ser indenizado), nos termos da fundamentação;
- g) Pagamento do aviso prévio, de forma indenizada, com integração deste período no contrato de trabalho (verbas rescisórias), nos termos da fundamentação;
  - h) Indenização substitutiva de forma indenizada: **(I)** dos valores referentes aos meses nos quais não houve o depósito a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, referentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho; **(II)** do valor de Fundo de Garantia referente às verbas rescisórias e, ainda, **(III)** do valor referente à indenização de quarenta por cento que deveria incidir sobre o saldo total do FGTS, ou seja, tanto sobre os depósitos eventualmente já efetuados como os ainda devidos, nos termos da fundamentação;
  - i) A título de pedido subsidiário, caso não seja deferido o pedido anterior (indenização do FGTS + 40%), requer então que os Recdos. sejam condenados a depositar os respectivos valores (principal mais multas) na conta vinculada do Recte. e, após, seja condenada a liberar as competentes guias para saque, tudo sob pena de indenização (execução direta), nos termos da fundamentação;
  - j) Que os Recdos. sejam condenados a proceder a liberação dos valores eventualmente já depositados a título de FGTS na conta vinculado do Recte. ou, subsidiariamente, a liberação através de Alvará Judicial, nos termos da fundamentação;
  - k) Multa do art. 477, nos termos da fundamentação;
  - l) Multa do art. 467, nos termos da fundamentação;
  - m) Condenação dos Recdos. no pagamento, ao Recte., de uma quantia a título de **indenização por dano moral, este decorrente das agressões físicas e verbais**, sugerindo o Recte., sem jamais produzir efeito limitativo, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário base do Recte., ou seja, o valor de R\$ 28.753,20, ou ainda, outro valor, até mesmo superior ao sugerido pelo Recte., o qual deverá restar arbitrado por Vossa Excelência, nos termos da fundamentação;
  - n) Fixação da remuneração para liquidação de sentença, na forma da fundamentação;

- o) Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação;
- p) Sejam expedidos ofícios ao MP, CEF, MT, INSS, etc, nos termos da fundamentação;
- q) Sejam concedidos ao Recte. os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação;
- r) Incidência de correção monetária sobre as verbas da condenação, nos exatos termos da fundamentação;
- s) Sobre o montante apurado em liquidação de sentença, depois de corrigido monetariamente, deverão incidir juros de mora, com base na taxa SELIC, nos exatos termos da fundamentação;
- t) Honorários advocatícios ou, subsidiariamente, indenização correspondente, nos termos da fundamentação.

## DOS REQUERIMENTOS

Requer o Recte. que todos os pedidos referentes à obrigação de fazer sejam determinados para serem realizados no momento oportuno, aplicando-se, no que couber, a pena de *astreinte*, nos termos dos artigos 497, 499, 500 e 537, todos do CPC, e os pedidos que envolvem obrigação de pagar sejam apurados por ocasião da liquidação de sentença.

Requer o Recte. que todas as verbas já pagas e comprovadas (através de documentos válidos) sejam deduzidas da condenação, exceto as deferidas a título de diferenças, observando-se as mesmas rubricas e época própria.

Requer que se sobrevier legislação que regule algumas das matérias presentes, ressalvado o instituto do direito adquirido, nos termos da CF/88, art. 5º, XXXVI e LICC, art. 6º, parágrafos primeiro ao terceiro, esta seja aplicada imediatamente.

Requer que a Recda., nos exatos termos do art. 396, observado o art. 399, I, sob as penas do art. 400 e seus incisos, todos do CPC aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, autorizado pelo art. 769 da CLT, junte, com a contestação: todos os holerites de pagamento devidamente assinados.

Desde já, nos termos do art. 9º da CLT, sem exclusão de qualquer outro dispositivo legal, ficam **impugnados os controles de horários** (aplicação do princípio da “primazia da realidade”) do Recte., bem como qualquer outro documento capaz de elidir a contraprestação da real carga horária laborada por ele.

Requer se digne Vossa Excelência determinar a notificação da Recda., para, querendo, contestar no prazo legal a presente reclamatória, alertando-a sobre os efeitos da revelia e a pena de confissão.

Para provar o alegado requer todos os meios de provas em direito admitidas, necessárias ao presente caso, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da Recda., oitiva de testemunhas (da terra e de fora), nos termos dos art. 825 e 845 da CLT, perícias (com indicação de assistentes técnicos e quesitos), vistorias, inspeções, para ver ao final julgada procedente a presente reclamatória, condenando-se a Recda. no pagamento de todas as verbas ora pleiteadas.

Em consequência da sucumbência, sejam atribuídas à Recda., além do principal acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, já pleiteados oportunamente, também as custas processuais, nos conformes legais.

Ainda, nos termos do art. 830 da CLT, **declaram-se autênticos todos os documentos anexados com esta petição inicial.**

Por fim, requer-se a **habilitação nestes autos** dos advogados **MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **129.207**, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.979.139 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.946.618-16 e **ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **167.702**, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.367.295-3 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.074.728-01, ambos com escritório na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, Jaboticabal/SP - CEP 14.887.224.

Atribui-se à presente, exclusivamente para efeitos fiscais e de alçada, sem qualquer conotação limitativa, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Termos em que, D. R. e A. esta e documentos, estes, na forma do art 787, da CLT c/c art. 320, do CPC, observado o art. 435, do CPC,

Pede e Espera,

Deferimento.

Jaboticabal, 20 de junho de 2.016.

MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER  
OAB/SP – 129.207

ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL  
OAB/SP – 167.702



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Folha :1

Boletim No.: 1021/2016

INICIADO:08/06/2016 18:24hs e EMITIDO:08/06/2016 18:58hs

KKLVOVCBDJEEGGZZ

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Lesão corporal (art. 129)

Consumado

Espécie: DL 3688/41 - Contravenções Penais

Natureza: Vias de fato (art. 21)

Consumado

Local: AVENIDA DOUTOR ELÍAS DA ROCHA BARROS, 290 - JABOTICABAL

CEP: 14882-020 - JABOTICABAL - SP

Tipo de local: Comércio e serviços - Outros

Circunscrição: 02 D.P. - JABOTICABAL

Ocorrência: 08/06/2016 às 17:30 horas

Comunicação: 08/06/2016 às 18:19 horas

Elaboração: 08/06/2016 às 18:24 horas

Flagrante: Não

Autor/Vítima:

- LUIS GUSTAVO SOARES SERVIDONE - Presente ao plantão - RG: 40072255-SP

emitido em 23/01/2007 - Exibiu o RG original: Sim

Pai: ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE - Mãe: CRISTIANE DE CASSIA SOARES

Natural de: RIBEIRAO PRETO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA

Sexo: Masculino - Nascimento: 19/09/1994 21 anos - Estado civil: Solteiro

Profissão: COMERCIANTE - Instrução: 1 Grau completo - CPF: 43473144851

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Endereço Residencial: RUA 24 DE MAIO, 885 - CENTRO - CEP: 14870-000

JABOTICABAL - SP - Telefones: (16)99962-0905 (Residencial)

- AIRTON JOSE PINTO DE LIMA - Presente ao plantão - RG: 20481239-SP

Exibiu o RG original: Sim - Pai: BENEDICTO PINTO DE LIMA

Mãe: MARIA JOSE DA SILVA PINTO DE LIMA - Natural de: JABOTICABAL

Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 08/01/1968

48 anos - Estado civil: Convivente - Profissão: MOTORISTA

Instrução: 1 Grau incompleto - CPF: 09971996871 - CNH: 04291158960

Validade CNH: 21/01/2018 - Categoria CNH: AE

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Endereço Residencial: AVENIDA MARIO FRIZAS, 120 - COHAB IV

DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Endereço da delegacia : PRAÇA DR. PEDRO DÓRIA, 0 - CENTRO-JABOTICABAL-SP. CEP: 14870-450

Telefone: (16)3202-0003



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Folha :2

Boletim No.: 1021/2016

INICIADO:08/06/2016 18:24hs e EMITIDO:08/06/2016 18:58hs

KKLVOVCBDJEEGGZZ

CEP: 14870-000 - JABOTICABAL - SP - Telefones: (16)99417-7007  
(Residencial)

- LUIS GUSTAVO DE LIMA - Presente ao plantão - RG: 40245514-SP  
emitido em 01/04/2010 - Exibiu o RG original: Sim  
Pai: AIRTON JOSE PINTO DE LIMA - Mãe: CLAUDIA REGINA DEL VECCHIO  
Natural de: JABOTICABAL -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino  
Nascimento: 09/02/1995 21 anos - Estado civil: Solteiro  
Profissão: MECANICO(A) - Instrução: 1 Grau completo - CPF: 44568943850  
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca  
Endereço Residencial: AVENIDA MARIO FRIZAS, 120 - COHAB IV  
CEP: 14870-000 - JABOTICABAL - SP - Telefones: (16)99775-5557  
(Residencial)

Autor:

- ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE - Presente ao plantão - RG: 16786242-SP  
Exibiu o RG original: Não - Pai: SEBASTIAO VALENTIM SERVIDONE  
Mãe: GENY SAURIM SERVIDONE - Natural de: JABOTICABAL -SP  
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 15/07/1966  
49 anos - Estado civil: Casado - Profissão: TECNICO EM AGROPECUARIA  
Instrução: 2 Grau completo - CPF: 10887388850  
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca  
Endereço Residencial: RUA 24 DE MAIO, 885 - CENTRO - CEP: 14870-000  
JABOTICABAL - SP - Telefones: (16)99709-8033 (Residencial)

Histórico:

Comparecem os autores / vítimas - LUÍS GUSTAVO SOARES SERVIDONE, AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA e LUÍS GUSTAVO DE LIMA e o autor LUÍS GUSTAVO DE LIMA e nos informam que por motivos a serem apurados, desentenderam-se no local dos fatos, sendo que houveram agressões entre as partes, e somente LUÍS GUSTAVO foi quem teria se ferido apresentando lesões corporais, tendo sido medicado na UPA local e lhe foi expedida requisição de exame de corpo de delito. Os envolvidos foram orientados quantos aos procedimentos legais e prazo de representação.

Exames requisitados: IML

Solução: APRECIÇÃO DO DELEGADO TITULAR

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Endereço da delegacia : PRAÇA DR. PEDRO DÓRIA, 0 - CENTRO-JABOTICABAL-SP. CEP: 14870-450

Telefone: (16)3202-0003



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



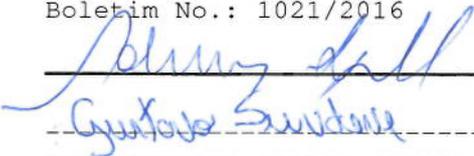
Dependência: DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Folha :3

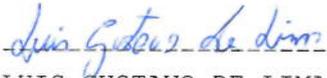
Boletim No.: 1021/2016

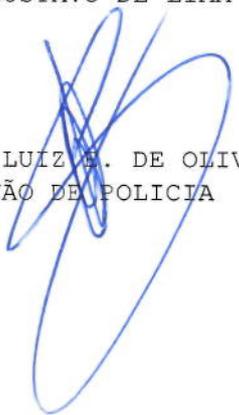
INICIADO:08/06/2016 18:24hs e EMITIDO:08/06/2016 18:58hs

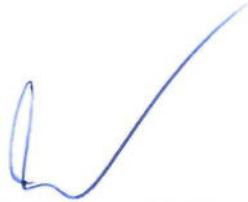
KKLVOVCBDJEEGGZZ

  
-----  
LUIZ GUSTAVO SOARES SERVIDONE

  
-----  
AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

  
-----  
LUIZ GUSTAVO DE LIMA

  
ANDRÉ LUIZ E. DE OLIVEIRA  
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

  
WANDERLEY E GONÇALVES SANTOS  
DELEGADO DE POLÍCIA

DEL.POL.PLANTÃO JABOTICABAL

Endereço da delegacia : PRAÇA DR. PEDRO DÓRIA, 0 – CENTRO–JABOTICABAL–SP. CEP: 14870–450

Telefone: (16)3202–0003

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO		
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 706918338	NOME <b>AIRTON JOSE PINTO DE LIMA</b>	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF <b>20481239 SSP/SP</b>	
	CIF <b>099.719.968-71</b>	DATA NASCIMENTO <b>08/01/1968</b>
	FILIAÇÃO <b>BENEDICTO PINTO DE LIMA A MARIA JOSE DA SILVA PI NTO DE LIMA</b>	
	PERMISSÃO <b>[REDACTED]</b>	ACC. CAT. HAB. <b>AE</b>
Nº REGISTRO <b>04291158960</b>	VALIDADE <b>21/01/2018</b>	1ª HABILITAÇÃO <b>12/02/1987</b>
OBSERVAÇÕES <b>EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA</b>		
 ASSINATURA DO PORTADOR		
PROIBIDO PLASTIFICAR 706918338	LOCAL <b>JABOTICABAL, SP</b>	DATA EMISSÃO <b>06/03/2013</b>
	 Daniel Annelobitz Coordenador Geral Detran SP ASSINATURA DO EMISSOR	
	64018789700 SP574240241	
<b>DETRAN - SP (SAO PAULO)</b> DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
PUZOTTI, PUZOTTI E PUZOTTI LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35224148701	17/03/2010	15/06/2016 13:21:42
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/01/2010	03.577.579/0001-48	

CAPITAL
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV DR. ELIAS DA ROCHA BARROS	NÚMERO: 290	
BAIRRO: APARECIDA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: JABOTICABAL	CEP: 14882-020	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ARMELINDA BOTTA PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 199.623.588-50, RG/RNE: 25230472X, RESIDENTE À RUA MADRE LUCIA MARIA, 403, SOROCABANO, JABOTICABAL - SP, CEP 14870-460, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00
MARIA ANGELICA MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 109.092.798-37, RG/RNE: 127897070, RESIDENTE À RUA ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.800,00
MURILO MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 368.545.318-10, RG/RNE: 45983888X, RESIDENTE À RUA ODILON ORTIZ, 890,

**ARQUIVAMENTOS**

**SESSÃO: 17/03/2010**

TRANSFORMADA DE EMPRESARIO INDIVIDUAL ARMELINDA BOTTA PUZOTTI - ME NIRE 35116991428 PARA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA NOS TERMOS DA LC 128/08, ART. 10 E LEI 10406/02 ART. 968 3.

**NUM.DOC: 030.519/12-3 SESSÃO: 27/01/2012**

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ARMELINDA BOTTA PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 199.623.588-50, RESIDENTE À RUA MADRE LUCIA MARIA, 403, SOROCABANO, JABOTICABAL - SP, CEP 14870-460, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA ANGELICA MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 109.092.798-37, RESIDENTE À RUA ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.800,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MURILO MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 368.545.318-10, RG/RNE: 45.983.888-X - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00.

ADMITIDO JOSE ANTONIO PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 019.834.228-43, RG/RNE: 9.823.732 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.900,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 03.577.579/0001-48

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 230.910/13-0 SESSÃO: 16/07/2013**

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MURILO MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 368.545.318-10, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE ANTONIO PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 019.834.228-43, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.900,00.

ADMITIDO MARIA ANGELICA MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 109.092.798-37, RG/RNE: 12789707-0 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 432.484/15-2 SESSÃO: 13/10/2015**

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MURILO MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 368.545.318-10, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA ANGELICA MANGILI PUZOTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 109.092.798-37, RESIDENTE À RUA CORONEL ODILON ORTIZ, 890, JARDIM TANGARA, JABOTICABAL - SP, CEP 14890-042, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

ADMITIDO CRISTIANE DE CASSIA SOARES SERVIDONE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 149.475.178-08, RG/RNE: 24533944-9 - SP, RESIDENTE À RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 885, CENTRO, JABOTICABAL - SP, CEP 14870-350, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000,00.

ADMITIDO LUIS GUSTAVO SOARES SERVIDONE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 434.731.448-51, RG/RNE: 40072255-0 - SP, RESIDENTE À RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 885, CENTRO, JABOTICABAL - SP, CEP 14870-350, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35224148701  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/06/2016



Ficha Cadastral Completa certificada para ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL:16707472801  
[ Autenticidade: 72485328 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br)

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171 <autentic@jucesp.sp.gov.br>. Validade desconhecida

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171  
Date: 2016.06.15 13:21:42-03:00  
Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Location: Sao Paulo



## DECLARAÇÃO

Eu, **AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 20.481.239 SSP/SP expedido em 06/03/2013, CPF(MF) 099.719.968-71, CTPS 29035 série 047 SP, nascido em 08/01/1968, filho de Benedicto Pinto de Lima e Maria JHosé da Silva Pinto de Lima, residente e domiciliado na avenida Mario Frizzas, nº 120, Cohab IV, na cidade de Jaboticabal, CEP: 14870-000, que abaixo assino, declaro, **sob as penas da Lei**, para todos os fins de direito, principalmente para fins judiciais, que sou pobre, na verdadeira acepção jurídica da palavra. Portanto, não possuo condições econômicas que me permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da minha família.

Jaboticabal, 15 de junho de 2.016.



---

**AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

#### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

*Continuação*

Número *029.035* Série *000479*

M. T. B.  
DELEGACIA SOCIAL  
REGIONAL  
DO  
TRABALHO  
JABOICABAL



*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA DO PORTADOR



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 55 623 755 / 0001 - 34

Jose Antonio Puzotti - ME

CGC/MF Rua São João N.º 1850

Rua Centro - CEP 14870-000

Município Jaboticabal - SP

Esp. do estabelecimento

Cargo Motorista CBO nº 98560

Data admissão 01 de agosto de 1997

Registro nº 01 Fis./Ficha 11

Remuneração especificada R\$ 400,00 plus

(Quatrocentos reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 31 de Agosto de 2000

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 55 623 755 / 0001 - 34

Jose Antonio Puzotti - ME

CGC/MF Rua São João N.º 1850

Rua Centro - CEP 14870-000

Município Jaboticabal - SP

Esp. do estabelecimento

Cargo Motorista CBO nº 98560

Data admissão 01 de Junho de 2001

Registro nº 001 Fis./Ficha 12

Remuneração especificada R\$ 456,35

(Quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) por mês

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 05 de maio de 2005

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ARMELINDA BOTTA PUZOTTI ME

CNPJ: 03.577.579/0001-48

End: AV DR ELIAS DA ROCHA BARROS Nº: 290

Município: JABOTICABAL Est: SP

Esp. do Estab.:

Cargo: MOTORISTA CBO Nº: 782510

Data de Admissão: 02 de Janeiro de 2006

Registro Nº: 1 Fis./Ficha: 2

Remuneração especif.: 680,00 ( SEISCENTOS E OITENTA REAIS ) POR MÊS

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 21 de Julho de 2009

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

Empregador: PUZOTTI PUZOTTI E PUZOTTI LTDA

CNPJ: 03.577.579/0001-48

End: AV. DR. ELIAS DA ROCHA BARROS Nº: 290

Município: JABOTICABAL Est: SP

Esp. do Estab.:

Cargo: MOTORISTA CBO Nº: 782510

Data de Admissão: 01 de Março de 2010

Registro Nº: 0 Fis./Ficha: 0

Remuneração especif.: 871,00 ( OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS ) POR MÊS

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 29 de março de 2013

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



São Martinho S/A

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: São Martinho S/A
CGC/MF: 51.466.860/0001-56
Rua: Fazenda São Martinho, S/N
Município: Pradópolis Estado SP
Esp. do estabelecimento: Agro Industrial
Cargo: Motorista
CBO nº: 782510
Data Admissão: 2 de Abril de 2013
Registro nº: 000014312
Remuneração especificada: R\$ 4,82 por hora normal.

[Handwritten signature]

P/ São Martinho S/A

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....
Data saída 10 de 7/2010 de 19 2013

P/ SÃO MARTINHO S/A.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº.....

Empregador: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

CNPJ: 03.577.579/0001-48
End: AV. DR. ELIAS DA ROCHA BARROS Nº: 290
Município: JABOTICABAL Est: SP
Esp. do Estab.:
Cargo: MOTORISTA CBO Nº: 782510
Data de Admissão: 01 de Junho de 2013
Registro Nº: 0 Fls./Ficha: 0
Remuneração especif.: 1.110,24 ( UM MIL, CENTO E DEZ REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS ) POR MÊS

[Handwritten signature]
PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....
Data saída 04 de Setembro de 19 2015

[Handwritten signature]

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

CNPJ: 03.577.579/0001-48
End: AVENIDA DOUTOR ELIAS DA ROCHA BARROS Nº: 290
Município: JABOTICABAL Est: SP
Esp. do Estab.:
Cargo: MOTORISTA CBO Nº: 782510
Data de Admissão: 15 de Fevereiro de 2016
Registro Nº: 10 Fls./Ficha: 0
Remuneração especif.: 1.437,66 ( UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS ) POR MÊS

[Handwritten signature]

PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....
Data saída 08 de Junho de 2016

[Handwritten signature]

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº.....

Empregador .....

CGC/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo .....

..... CBO nº.....

Data admissão ..... de..... de 19 .....

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de..... de 19 .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº.....

S E R V I C I O		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CÓDIGO PIS
		PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO PIS DIPIS	12102331574
NOME DO EMPREGADO (PARTICIPANTE DO FUNDO)			
AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA			
DATA DE NASCIMENTO		SEXO	
08/01/68		MASCULINO	FEMININO
		<input checked="" type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2
DOMICÍLIO BANCÁRIO			
NOME DO BANCO		CÓDIGO BANCO/AGÊNCIA	
BRASILEIRO DE DESCONTOS		237/394	
ATENÇÃO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO NO VERSO.		ATENÇÃO SO É VÁLIDO COM CARIMBO PADRONIZADO DO CGC OU CPF DO EMPREGADOR NO VERSO E COM APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO.	

## PROCURAÇÃO “AD – JUDICIA”

Por este instrumento particular de procuração, o infra-assinado, **AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 20.481.239 SSP/SP expedido em 06/03/2013, CPF(MF) 099.719.968-71, CTPS 29035 série 047 SP, nascido em 08/01/1968, filho de Benedito Pinto de Lima e Maria JHosé da Silva Pinto de Lima, residente e domiciliado na avenida Mario Frizzas, nº 120, Cohab IV, na cidade de Jaboticabal, CEP: 14870-000, na melhor forma de direito, pelo presente instrumento, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTE PROCURADORES, os advogados **MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº 129.207, CPF(MF) 102.946.618-16 e **ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº 167.702, CPF(MF) 167.074.728-01, ambos sócios da sociedade de advogados denominada **FAIFER E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.315.016/0001-47, devidamente inscrita na OAB/SP, sob o nº 11.043, sediada na cidade de Jaboticabal-SP, na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, CEP 14.887.224, telefone (16) 3203 2190, e-mail marcosfaifer@netsite.com.br, aos quais confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD-JUDICIA”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para declarar, confessar, desistir, transigir, variar de ações, renunciar, recorrer, interpor recursos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e, ainda em especial, promover **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, enfim, praticar todos os atos, sem qualquer exceção, para o cabal cumprimento do presente mandato, inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Jaboticabal, 15 de junho de 2.016.



**AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**

# FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Página 1/2

Nome Funcionário : AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

Foto 3x4

Data Admissão : 15/02/2016

Nº Registro : 10

## Dados da Empresa

Razão Social : PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

C.N.P.J/C.E.I : 03.577.579/0001-48

Nome Fantasia :

Cod. Munic. : 3524303

Cod. Atividade : 4784900

Endereço : Avenida Doutor Elias da Rocha Barros

Nº : 290

Compl. :

Bairro : Ponte Seca

Cidade : Jaboticabal

Estado : SP

Cep : 14882-020

## Dados do Empregado

*Dados Pessoais Empregado*

Nome Mãe : MARIA JOSE DA SILVA PINTO DE LIMA

Nome Pai : BENEDITO PINTO DE LIMA

Est. Civil : Casado(a) Nat. : Jaboticabal

Estado : SP Nacionalidade : Brasileira

Data de Nascimento : 08/01/1968 Sexo : Masculino Instrução : Ensino médio completo

Endereço : Rua Mário Frizzas

Nº : 120 Compl. :

Bairro : Conjunto Habitacional Ulisses

Cidade : Jaboticabal

Estado : SP Cep : 14876-207

## Dados Funcionais

Salário Admissão : R\$ 1.437,66

Cargo Admissão : MOTORISTA

Data exame médico :

Horas Semanais : 44

Horas Mensais : 220

Forma de pagamento : Mensalista

Local :

Depto :

Setor :

Seção :

## Documentos

CTPS : 00029035/00047/SP

Data Expedição : 13/08/1997

PIS : 12142331574

Data Cadastro :

RG : 00000020481239 Data cadastro : 16/01/1986

Orgão Expedidor : Secretaria de Segurança Pública

UF : SP

Habilitação :

Categoria :

Data do Vencimento :

Doc. Militar :

Nro Doc Militar :

Cat Doc Militar :

Título Eleitor : 025315330116

Zona :

Seção :

CPF : 099.719.968-71

## Dados Estrangeiros

CTPS : / /

Data Expedição :

Validade :

RNE :

Validade :

Tipo de Visto :

## Horário

Dias da Semana	Horário de Trabalho		Intervalo para Repouso e Alimentação	
Segunda	08:00	às 18:00	12:00	às 14:00
Terça	08:00	às 18:00	12:00	às 14:00
Quarta	08:00	às 18:00	12:00	às 14:00
Quinta	08:00	às 18:00	12:00	às 14:00
Sexta	08:00	às 18:00	12:00	às 14:00
Sábado	08:00	às 12:00		
Domingo				

## Situação Perante o FGTS

É optante: SIM

Data Opção: 15/02/2016

Data Retratação:

Banco Depositário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Outros Dados

Nome do Conselho Regional :

Sigla do Conselho Regional :

Numero Conselho Regional :

Região :

## FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Página 2/2

**Nome Funcionário :** AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

**Data Admissão :** 15/02/2016

**Nº Registro :** 10

### Beneficiários

Nome	Parentesco	Data Nascimento
LUIS GUSTAVO DE LIMA	Filho(a) válido	09/02/1995

### OBSERVAÇÕES :

**Data de Admissão :** 15/02/2016

**Data de Demissão :** 08/06/2016

AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL-SP

**PROCESSO NÚMERO 0010938-66.2016.5.15.0029 RTOOrd**

RECLAMANTE: AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA

1ª RECLAMADA: PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.

2ª RECLAMADA: ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE

**AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos de Reclamação Trabalhista que move contra PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. e contra ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, todos já qualificados outrora, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de substabelecimento.

Requer-se, contudo, que as intimações, publicações e notificações sejam em nome do **Dr. Marcos de Oliveira Faifer, OAB/SP 129.207, com escritório profissional na cidade de Jaboticabal, na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, n. 110, Jardim São Marcos, Cep. 14887-224**, sob pena de nulidade, conforme Súmula 427[1] do C. TST.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jaboticabal, 18 de Julho de 2.016.

**ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**

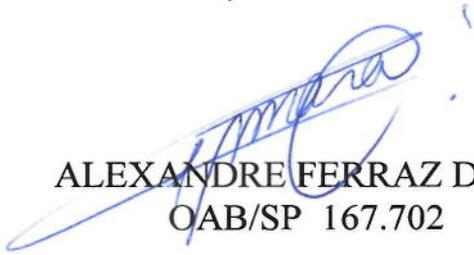
**[1] INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

## SUBSTABELECIMENTO

**ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **167.702** e no CPF sob nº 167.074.728-01, com escritório na cidade de Jaboticabal-SP, na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, CEP 14.887.224, pelo presente instrumento, **substabelece a FÁBIO RICARDO LAROSA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **244.814** e no CPF sob nº 273.828.388-89, com escritório no mesmo endereço supra citado, nos poderes contidos na procuração que lhes foi outorgada por **AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº **0010938-66.2016.5.15.0029 RTOrd**, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, **com reserva de iguais poderes.**

Jaboticabal, 18 de Julho de 2016.



**ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**  
OAB/SP 167.702

Data de disponibilização: 05/08/16

Data de publicação: 08/08/16

DESTINATÁRIO:

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. Intimada:

Considerando a necessidade de estabelecer tratamento adequado aos conflitos de interesses e **estimular a prática dos meios consensuais na sua solução;**

Considerando a necessidade de consolidar uma política permanente de **incentivo de solução consensual de litígios** no âmbito desta unidade;

Considerando o **princípio da cooperação que deve permear as relações entre advogados, jurisdicionados e o Poder Judiciário;**

**Considerando o disposto nos artigos 763 e 764 da CLT;**

Por determinação verbal do MM. Juiz Titular, Dr. Rodrigo Penha Machado, fica designada audiência de **tentativa de conciliação para o dia 28/09/16, às 14h10min.**

Para essa tentativa de conciliação é aconselhável que os advogados constituídos pelas partes conversem antecipadamente com seus clientes e estabeleçam **parâmetros mínimos ou máximos para essa negociação, levando em conta as provas que terão que produzir, o tempo da ação, a possibilidade de ganho ou condenação, as matérias já uniformizadas pelos Tribunais Superiores, notadamente as impeditivas de recursos, dentre outras questões.**

Às partes que não comparecerem à audiência ser-lhe-ão aplicados os seguintes efeitos: **à parte reclamante, os autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse, presumindo-se a desistência da ação (artigo 485, incisos VI e VIII do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT); à parte reclamada, ser-lhe-á aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §2º, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT).** O valor da multa será revertido em benefício da parte reclamante e acrescido à eventual condenação para todos os efeitos legais.

**Inconciliados ou prejudicada a audiência por ausência da parte reclamada, esta, independente de notificação e da pena aplicada, poderá apresentar defesa e documentos, no prazo de 10 dias, a contar da sessão de tentativa de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT); da mesma forma considerar-se-á ciente de eventuais termos, condições e determinações constantes da ata de audiência, independente de notificação.**

**Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada até o momento da audiência acima designada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência.**

**Não serão admitidas as defesas anexadas antes da realização da audiência, que serão desconsideradas e riscadas dos autos.**

Em havendo necessidade de perícia técnica (insalubridade/periculosidade/acidente do trabalho), e não havendo acordo, esta será designada quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

A parte reclamante que postular indenizações decorrentes de acidente do trabalho (acidente típico/doença do trabalho/doença profissional) **deverá, sob pena de preclusão**, diligenciar junto ao **órgão da previdência social** a fim de trazer aos autos **eventual histórico de acidente/doença, no prazo de 05 dias após a realização da audiência de tentativa de conciliação**, objetivando subsidiar os trabalhos do expert e complementar os elementos de prova para melhor convicção do juízo.

Obs: V.S<sup>a</sup> deverá dar ciência a seu cliente sobre a audiência designada.

PARA OS CORREIOS:  
EM CONTRAÇÃO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER  
O HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região



1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal  
Rua José Bonifácio, 497, Aparecida, JABOTICABAL - SP - CEP: 14882-035  
(16) 32032639 - saj.lvt.jaboticabal@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO773056662BR Postado em 09/08/16

**Destinatário:**

**PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA**  
**AVENIDA DOUTOR ELIAS DA ROCHA BARROS , 290, PONTE SECA,**  
**JABOTICABAL - SP - CEP: 14882-020**

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Processo: **0010938-66.2016.5.15.0029 - Processo PJe-JT**  
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
Autor: **AIRTON JOSE PINTO DE LIMA**  
Réu: **PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA CNPJ: 03.577.579/0001-48,**

**ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE CPF: 108.873.888-50**

Fica V. Sa. Intimada:

Considerando a necessidade de estabelecer tratamento adequado aos conflitos de interesses e **estimular a prática dos meios consensuais na sua solução;**

Considerando a necessidade de consolidar uma política permanente de **incentivo de solução consensual de litígios** no âmbito desta unidade;

Considerando o **princípio da cooperação que deve permear as relações entre advogados, jurisdicionados e o Poder Judiciário;**

**Considerando o disposto nos artigos 763 e 764 da CLT;**

Por determinação verbal do MM. Juiz Titular, Dr. Rodrigo Penha Machado, fica designada audiência de **tentativa de conciliação para o dia 28/09/16, às 14h10min.**

Para essa tentativa de conciliação é aconselhável que os advogados constituídos pelas partes conversem antecipadamente com seus clientes e estabeleçam **parâmetros mínimos ou máximos para essa negociação, levando em conta as provas que terão que produzir, o tempo da ação, a possibilidade de ganho ou condenação, as matérias já uniformizadas pelos Tribunais Superiores, notadamente as impeditivas de recursos, dentre outras questões.**

Às partes que não comparecerem à audiência ser-lhe-ão aplicados os seguintes efeitos: à parte reclamante, os autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse, presumindo-se a desistência da ação (artigo 485, incisos VI e VIII do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT); à parte reclamada, ser-lhe-á aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §2º, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT). O valor da multa será revertido em benefício da parte reclamante e acrescido à eventual condenação para todos os efeitos legais.

**Inconciliados ou prejudicada a audiência por ausência da parte reclamada, esta, independente de notificação e da pena aplicada, poderá apresentar defesa e documentos, no prazo de 10 dias, a contar da sessão de tentativa de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT); da mesma forma considerar-se-á ciente de eventuais termos, condições e determinações constantes da ata de audiência, independente de notificação.**

**Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada até o momento da audiência acima designada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência.**

Não serão admitidas as defesas anexadas antes da realização da audiência, que serão desconsideradas e riscadas dos autos.

Em havendo necessidade de perícia técnica (insalubridade/periculosidade/acidente do trabalho), e não havendo acordo, esta será designada quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

A parte reclamante que postular indenizações decorrentes de acidente do trabalho (acidente típico/doença do trabalho/doença profissional) **deverá, sob pena de preclusão, diligenciar junto ao órgão da previdência social a fim de trazer aos autos eventual histórico de acidente/doença, no prazo de 05 dias após a realização da audiência de tentativa de conciliação,** objetivando subsidiar os trabalhos do expert e complementar os elementos de prova para melhor convicção do juízo.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>,** digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
	Documento	

substabelecimento	Diverso	16072716363885200000040610592
Petição juntada substabelecimento	Manifestação	16072716352059600000040610504
Ficha de Registro	Documento Diverso	16062817043355700000038600554
Procuração	Procuração	16062817022894000000038600104
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	16062817000390600000038599571
CTPS	CTPS	16062817000696000000038599576
Contrato Social Primeira Recda.	Contrato Social	16062816595362200000038599533
CNH	Documento Diverso	16062816594456600000038599510
Boletim de Ocorrência	Documento Diverso	16062816593935500000038599493
Airton José Pinto de Lima PI 2016 (Puzotti e Puzotti Gás Ltda. + 01)	Petição Inicial	16062816592232700000038599389
Petição em PDF	Petição em PDF	16062816582707700000038599274

Em 4 de Agosto de 2016.

ROSELENE AGOSTINHO ENNES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:  
SE NÃO FOR O DESTINATÁRIO, DEVOLVER  
IMEDIATAMENTE, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região



1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal  
Rua José Bonifácio, 497, Aparecida, JABOTICABAL - SP - CEP: 14882-035  
(16) 32032639 - saj.lvt.jaboticabal@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO773056659BR Postado em 09/08/16

**Destinatário:**

**ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE**  
**AVENIDA DOUTOR ELIAS DA ROCHA BARROS , 290, PONTE SECA,**  
**JABOTICABAL - SP - CEP: 14882-020**

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Processo: **0010938-66.2016.5.15.0029 - Processo PJe-JT**  
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
Autor: **AIRTON JOSE PINTO DE LIMA**  
Réu: **PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA CNPJ: 03.577.579/0001-48,**

**ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE CPF: 108.873.888-50**

Fica V. Sa. Intimada:

Considerando a necessidade de estabelecer tratamento adequado aos conflitos de interesses e **estimular a prática dos meios consensuais na sua solução;**

Considerando a necessidade de consolidar uma política permanente de **incentivo de solução consensual de litígios** no âmbito desta unidade;

Considerando o **princípio da cooperação que deve permear as relações entre advogados, jurisdicionados e o Poder Judiciário;**

**Considerando o disposto nos artigos 763 e 764 da CLT;**

Por determinação verbal do MM. Juiz Titular, Dr. Rodrigo Penha Machado, fica designada audiência de **tentativa de conciliação para o dia 28/09/16, às 14h10min.**

Para essa tentativa de conciliação é aconselhável que os advogados constituídos pelas partes conversem antecipadamente com seus clientes e estabeleçam **parâmetros mínimos ou máximos para essa negociação, levando em conta as provas que terão que produzir, o tempo da ação, a possibilidade de ganho ou condenação, as matérias já uniformizadas pelos Tribunais Superiores, notadamente as impeditivas de recursos, dentre outras questões.**

Às partes que não comparecerem à audiência ser-lhe-ão aplicados os seguintes efeitos: à parte reclamante, os autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse, presumindo-se a desistência da ação (artigo 485, incisos VI e VIII do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT); à parte reclamada, ser-lhe-á aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §2º, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT). O valor da multa será revertido em benefício da parte reclamante e acrescido à eventual condenação para todos os efeitos legais.

**Inconciliados ou prejudicada a audiência por ausência da parte reclamada, esta, independente de notificação e da pena aplicada, poderá apresentar defesa e documentos, no prazo de 10 dias, a contar da sessão de tentativa de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT); da mesma forma considerar-se-á ciente de eventuais termos, condições e determinações constantes da ata de audiência, independente de notificação.**

**Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada até o momento da audiência acima designada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência.**

Não serão admitidas as defesas anexadas antes da realização da audiência, que serão desconsideradas e riscadas dos autos.

Em havendo necessidade de perícia técnica (insalubridade/periculosidade/acidente do trabalho), e não havendo acordo, esta será designada quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

A parte reclamante que postular indenizações decorrentes de acidente do trabalho (acidente típico/doença do trabalho/doença profissional) **deverá, sob pena de preclusão, diligenciar junto ao órgão da previdência social a fim de trazer aos autos eventual histórico de acidente/doença, no prazo de 05 dias após a realização da audiência de tentativa de conciliação,** objetivando subsidiar os trabalhos do expert e complementar os elementos de prova para melhor convicção do juízo.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:

**<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>,** digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
substabelecimento	Documento Diverso	16072716363885200000040610592

Petição substabelecimento	juntada	Manifestação	16072716352059600000040610504
Ficha de Registro		Documento Diverso	16062817043355700000038600554
Procuração		Procuração	16062817022894000000038600104
Declaração		Declaração de Hipossuficiência	16062817000390600000038599571
CTPS		CTPS	16062817000696000000038599576
Contrato Social Primeira Recda.		Contrato Social	16062816595362200000038599533
CNH		Documento Diverso	16062816594456600000038599510
Boletim de Ocorrência		Documento Diverso	16062816593935500000038599493
Airton José Pinto de Lima PI 2016 (Puzotti e Puzotti Gás Ltda. + 01)		Petição Inicial	16062816592232700000038599389
Petição em PDF		Petição em PDF	16062816582707700000038599274

Em 4 de Agosto de 2016.

ROSELENE AGOSTINHO ENNES

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0010938-66.2016.5.15.0029  
**AUTOR(ES):** AIRTON JOSE PINTO DE LIMA  
**RÉU(RÉ):** PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

*Em 28 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz RODRIGO PENHA MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os autor(es)s AIRTON JOSE PINTO DE LIMA e AIRTON JOSE PINTO DE LIMA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL, OAB nº 167702/SP.

Presente o sócio dos réu(ré)s PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA e PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA, Sr(a). Luis Gustavo Soares Servidone, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, OAB nº 136493/SP.

Presentes os réu(ré)s ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE e ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, OAB nº 136493/SP.

## CONCILIAÇÃO:

O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/10/2016, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 10/11/2016.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/12/2016.

O pagamento das parcelas será diretamente no escritório do patrono do reclamante, contrarrecibo.

O(A) autor(es) dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Danos Morais(R\$ 124,00), Multa art. 477(R\$ 1.438,00) e Aviso prévio(R\$ 1.438,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

A reclamada reconhece que a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa, no dia 08.06.2016.

O reclamante se compromete a entregar sua CTPS ao patrono da reclamada no prazo de 05 dias, sendo que a restituição do documento será realizada juntamente com a quitação da primeira parcela do acordo.

**Cópia deste Termo de Audiência, devidamente assinado, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para saque do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, suprindo a inexistência de TRCT e dos recolhimentos rescisórios do FGTS.**

**Cópia deste Termo de Audiência, devidamente assinado, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para habilitação do Seguro Desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego suprindo a inexistência do TRCT e guias CD/SD, incumbindo ao órgão pagador a verificação dos pressupostos para a aquisição do direito ao Seguro Desemprego.**

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor(es) no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessário informar nos autos o cumprimento integral do acordo. Informar apenas se houver inadimplemento total ou parcial, no prazo de dez dias, para fins de execução imediata, sob pena de considerar quitada a parcela.

Desnecessária a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda – INSS, nos termos da Recomendação GP-CR nº 3/2011 e Portaria nº 582, de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda, quando o valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00.

Em face da natureza jurídica das verbas, não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

Inadimplente a parte ré, seja com relação ao principal ou previdência social ou despesas processuais, fica desde logo citada para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do inadimplemento, sob pena de penhora, observando que o acordo inadimplido é dívida líquida e certa de conhecimento do devedor.

Após o cumprimento do acordo, ao arquivo.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h16min.

Nada mais.

**RODRIGO PENHA MACHADO**

Juiz do Trabalho

---

Autor(es)

---

Réu(ré)

---

Advogado(a) do Autor(es)

---

Advogado(a) do Réu(ré)

**RODRIGO RODRIGUES POLITI**

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL-SP

**PROCESSO NÚMERO 0010938-66.2016.5.15.0029 RTOrd**

RECLAMANTE: AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA

1ª RECLAMADA: PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.

2ª RECLAMADA: ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE

**AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos de Reclamação Trabalhista que move contra PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. e contra ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, todos qualificados oportunamente, expor e requerer o que segue.

Em 28 de setembro de 2016, o Recte. e as Recdas. firmaram acordo para pagamento da importância líquida de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo que este acordo foi devidamente homologado por vossa Excelência.

Restou consignado que o pagamento do acordo seria realizado em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no dia 10/10/2016, da segunda parcela no dia 10/11/2016 e da **terceira e última parcela no dia 12/12/2016.**

Ocorre que o pagamento da 3ª parcela, com vencimento no dia 12/12/2016 não foi efetuado.

Assim, uma vez que as Recdas. não pagaram a 3ª parcela no valor de R\$ 1.000,00, esta deverá ser paga com acréscimo da multa pactuada pelas partes (50%), mais juros e correção monetária.

Isto posto, **requer-se que as Recdas. sejam notificadas para pagar, no prazo legal e sob as penas do art. 475-J do CPC, o valor da parcela em atraso (R\$ 1.000,00), acrescido da multa pelo descumprimento do acordo (R\$ 500,00), no valor total de R\$ 1.500,00**, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros até a data do efetivo pagamento (art. 39 da Lei 8.177/91), tudo sem prejuízo da penhora *on line* que desde já fica requerido.

Nestes termos,

Pede e espera,

Deferimento.

Jaboticabal, 13 de janeiro de 2.017.

MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

OAB/SP - 129.207

ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL

OAB/SP - 167.702

FÁBIO RICARDO LAROSA

OAB/SP 244.814